



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.266 - MG (2013/0077755-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : RONIEL GONÇALVES FARIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TÍTULO QUE NÃO AGREGA NOVOS ARGUMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não obstante a superveniência de novo título a embasar a custódia, o Magistrado limitou-se a reafirmar os fundamentos do *decisum* que originalmente decretou a prisão preventiva, o que afasta eventual supressão de instância e viabiliza o exame do *meritum causae*.

2. A condição de reincidente específico, no caso, é atributo capaz de evidenciar a periculosidade social do agente e a propensão à reiteração delitiva, sendo fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva com o objetivo de garantir a ordem pública.

3. Demais disso, o *modus operandi* do delito – crime de roubo praticado em via pública, com emprego de arma branca (faca) e em concurso com duas adolescentes –, reforça a necessidade da constrição cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.266 - MG (2013/0077755-2)

RECORRENTE : RONIEL GONÇALVES FARIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por RONIEL GONÇALVES FARIA em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Recorrente, preso em flagrante delito em **09/12/2012** (prisão convertida em preventiva), foi denunciado como incurso no art. 157, §2.º, inciso II, do Código Penal, pois, segundo a denúncia, no dia 09/12/2012, com emprego de arma branca (faca) e em concurso com duas adolescentes, subtraiu, em via pública, bens pertencentes à vítima.

Sustenta-se, em suma, **fundamentação inidônea** para o decreto da custódia cautelar e **ausência dos requisitos legais** previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Aduz-se, ainda, que o Recorrente possui **condições pessoais favoráveis** à concessão da liberdade provisória.

Requer-se, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Liminar indeferida às fls. 103/104.

Informações às fls. 118/148.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do recurso (fls. 152/154).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.266 - MG (2013/0077755-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TÍTULO QUE NÃO AGREGA NOVOS ARGUMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não obstante a superveniência de novo título a embasar a custódia, o Magistrado limitou-se a reafirmar os fundamentos do *decisum* que originalmente decretou a prisão preventiva, o que afasta eventual supressão de instância e viabiliza o exame do *meritum causae*.

2. A condição de reincidente específico, no caso, é atributo capaz de evidenciar a periculosidade social do agente e a propensão à reiteração delitiva, sendo fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva com o objetivo de garantir a ordem pública.

3. Demais disso, o *modus operandi* do delito – crime de roubo praticado em via pública, com emprego de arma branca (faca) e em concurso com duas adolescentes –, reforça a necessidade da constrição cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Saliento, de início, que as informações prestadas pelo Tribunal de origem revelam que sobreveio sentença condenatória em desfavor do Recorrente, tendo sido-lhe fixada pena corporal de **06 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial fechado**.

Não obstante a superveniência de novo título a embasar a custódia, o Magistrado limitou-se a reiterar os fundamentos do *decisum* que originalmente decretou a prisão preventiva, o que afasta eventual supressão de instância e viabiliza o exame do *meritum causae*. Confira-se:

"Quanto ao periculum libertatis, constato que o réu é reincidente específico, ou seja, foi anteriormente condenado pelo crime de roubo e encontrava-se no cumprimento de livramento condicional, tudo a revelar a predisposição à reiteração criminosa e a insuficiência da sua liberdade condicionada (livramento condicional -f.40), demonstrando estarem presentes os requisitos insertos no artigo 282, inciso 1 e artigo 312 do Código de Processo Penal.

Desta forma, não havendo modificação no cenário tático existente quando da decretação da prisão preventiva, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar a que se encontra submetido para se evitar a prática de nova infração penal, razão pela qual indefiro o direito de recorrer em liberdade." (fls. 136/137.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A insurgência, como se vê, recai sobre prisão cautelar decretada pelo Juízo singular e mantida no *writ* originário pelo Tribunal de origem. Aduz o Recorrente que a **motivação** das instâncias ordinárias foram divorciadas dos fatos concretos, e que não houve demonstração do preenchimento dos **requisitos legais** do art. 312 do Código de Processo Penal.

Para a boa compreensão da controvérsia, observe-se trecho relevante da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva:

"[...].

No caso em tela, diante das circunstâncias que cercam o delito, considerando a reincidência do investigado/autuado, se mostra inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. Aqui, a prisão preventiva se mostra medida imprescindível para garantia da ordem pública, evitando com isso a reiteração delitiva, por conveniência da instrução do inquérito evitando com isso perecimento de provas e eventual fuga do distrito de culpa e ainda assegurar a aplicação da lei penal no 11 sentido de garantir a finalidade útil do procedimento criminal visando proporcionar ao Estado o direito de punir aplicando a sanção devida ao caso concreto, eis que, neste momento, a prova até então colhida no APFD dá conta da existência do crime e de i indícios de autoria em relação ao investigado/autuado". (fls. 76/77).

O Tribunal de origem, por sua vez, exarou as seguintes razões de decidir:

"[...].

[...] conforme ressaltou a nobre Magistrada de primeira instância, há provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, de modo que as circunstâncias do crime são graves e demonstram a periculosidade do acusado', ressaltando que o paciente responde a processo criminal por roubo (f.19-TJ).

Nesse sentido, entendo que também está configurada Il a necessidade de se garantir a ordem pública, considerando a gravidade dos fatos imputados ao paciente, que praticou, em tese, o crime de roubo majorado, com uso de faca e participação de menores.

Tudo isso evidencia, de forma concreta, a necessidade da custódia cautelar a bem da ordem pública, pois o acusado possui personalidade resistente às normas de conduta social e, sobretudo, à lei" (fls. 64/65.)

Simples leitura das decisões supratranscritas torna suficientemente claro o desacerto das teses suscitadas na peça recursal.

Segundo jurisprudência desta Corte Superior, a condição de **reincidente específico** é atributo capaz de evidenciar a periculosidade social do agente e a propensão à reiteração delitiva, sendo fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, na hipótese o Recorrente teria praticado o crime em via pública, com emprego de arma branca (faca) e em concurso com **duas adolescentes**, fatos concretos que revelam maior reprovabilidade em sua conduta, reforçando a imprescindibilidade da custódia extrema.

Exemplificativamente, em meio a tantos outros julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA DANOSA E CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO POR CRIME IDÊNTICO POR UM DOS RECORRENTES. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

2. A natureza lesiva, a considerável quantidade do entorpecente apreendido em poder dos acusados e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - no exato momento em que os acusados preparavam e embalavam a droga para ser comercializadas - bem demonstram a gravidade concreta do delito que lhes é imputado, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública.

3. A necessidade de fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública.

4. Sendo um dos recorrentes reincidente específico, ostentando condenação anterior transitada em julgada pela prática do mesmo tipo de crime, autorizada está a preventiva, pois tal circunstância revela a propensão à prática delitiva, demonstrando a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações.

5. Recurso ordinário improvido". (RHC 44.683/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0077755-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 36.266 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024123421505 10000121328942000 10000121328942001 13289429520128130000
24123421505 34600816420128130024

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONIEL GONÇALVES FARIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.